

LEI Nº 459/2025

JACARÉ DOS HOMENS – AL, DE 18 DE JUNHO DE 2025.

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE JACARÉ DOS HOMENS, ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Prefeita do Município de Jacaré Dos Homens/AL, no uso das atribuições que lhe são conferidas, FAZ SABER que o Poder Legislativo aprovou, e ela sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Sistema Municipal de Ensino, criado e organizado pela presente Lei, é uma instituição jurídica, integrante da Educação Pública do município de Jacaré dos Homens - Alagoas, responsável pelo planejamento, execução, supervisão e avaliação das ações correlacionadas com a educação e com o ensino na jurisdição do município, observadas a composição prevista em lei e os mecanismos, procedimentos e formas de colaboração com o Estado de Alagoas, para assegurar a universalização do ensino obrigatório e gratuito e a erradicação do analfabetismo, atendidas as prioridades constantes desta lei.

Art. 2º. O Sistema Municipal de Ensino observará o conjunto dos princípios e normas do Direito Educacional Brasileiro, em especial a Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e demais leis pertinentes, as normas gerais da educação nacional, o Plano Nacional de Educação, os Planos Estadual e Municipal de Educação e, no que couber, a legislação concorrente do Estado de Alagoas, respeitadas as competências comuns e suplementares do Poder Público Municipal, por seus órgãos e instâncias competentes.

Parágrafo Único. O Poder Executivo praticará todos os atos destinados ao efetivo regime de colaboração entre os demais sistemas de ensino, bem como os necessários ao cumprimento desta lei.

Art. 3º. O Sistema Municipal de Ensino incumbir-se-á, prioritariamente, da execução relacionada a:

- I – educação infantil, destinada às crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, em creches;
- II – educação infantil, obrigatória e gratuita, na faixa etária de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, pré-escola) e;

III – Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, na faixa etária de 6 (seis) a catorze (14) anos, e para aqueles que não tiveram acesso na idade própria, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos-EJA.

§ 1º. Para o disposto nesta lei, o Sistema Municipal de Ensino, por seus órgãos pertinentes, incumbe a emissão de atos destinados ao credenciamento, supervisão e avaliação das instituições de ensino criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal ou pela iniciativa privada, no tocante à educação infantil, cujas ofertas sejam previamente autorizadas.

§ 2º. Atendidas as prioridades previstas neste artigo, o Poder Público Municipal poderá promover, no Sistema Municipal de Ensino:

I – o acesso ao ensino médio, sobretudo em regime de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino e com a iniciativa privada, através do planejamento especial, com observância ao artigo 11 da Lei nº 9.394/96;

II – desenvolvimento de programa especial de apoio à criança e ao adolescente, assegurando-lhes, com absoluta prioridade os direitos estabelecidos no ordenamento jurídico;

III – programa de preparação ou qualificação para o trabalho, inclusive em regime de colaboração com outras instituições públicas ou privadas, valorizando a correlação entre a escola, o mundo do trabalho e as práticas sociais;

IV – programas específicos de erradicação do analfabetismo;

V – programas de incentivo às artes, à cultura, ao lazer e ao desporto em suas diferentes modalidades; e

VI – programas suplementares de alimentação de assistência à saúde e preservação ambiental, integrados ao ensino formal ou mediante grupos informais ou não regulares organizados com o apoio das comunidades.

§ 3º. O município de Jacaré dos Homens, através do seu Sistema Municipal de Ensino, e em regime de colaboração com outros Sistemas de Ensino, incumbir-se-á de:

I – Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas públicas e aos planos educacionais da União e do Estado de Alagoas, com prioridade ao atendimento das peculiaridades locais e regionais;

II – Exercer ação redistributiva em relação às suas unidades escolares, corresponsabilizando-se na aplicação de recursos especiais oriundos dos diferentes planos de governo;

III – Baixar normas complementares para o seu sistema de ensino, a fim de atender aos interesses locais e aos planos regionais de desenvolvimento;

IV – Baixar normas aplicáveis às unidades integrantes do Sistema Municipal de Ensino, sem prejuízo das disposições regimentais próprias, destinadas aos processos de avaliação institucional e da aprendizagem, incluindo

validação, convalidação, aproveitamento de estudos, classificação, reclassificação, e outros procedimentos instituídos juridicamente aplicáveis, previstos no Direito Educacional Brasileiro a que se integram às normas baixadas pelos Conselhos Nacional e Estadual de Educação, no âmbito de suas respectivas competências;

V – Credenciar, supervisionar e fiscalizar os estabelecimentos de seu sistema de ensino;

VI – Estabelecer normas e atos para credenciamento e autorização de funcionamento das instituições educacionais na educação básica, nas etapas da educação infantil e ensino fundamental das escolas públicas municipais, e da educação infantil das escolas privadas;

VII – Oferecer educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com os recursos acima dos percentuais mínimos estabelecidos pela Constituição Federal para a manutenção e desenvolvimento do ensino;

VIII – propor ao Poder Executivo o estabelecimento de formas de colaboração com o Estado e com os municípios circunvizinhos, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório e erradicação do analfabetismo e a preservação dos direitos da criança e do adolescente;

IX – desenvolver outras ações educativas, artísticas e culturais, de acordo com as normas específicas relacionadas com as peculiaridades e os interesses locais e da comunidade.

TÍTULO II

PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO

Art. 4º. Fica estabelecida a criação e estruturação do Sistema Municipal de Ensino, que contempla as diretrizes educacionais para o Município de Jacaré dos Homens.

Art. 5º. A Educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações de sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta lei estabelece o Sistema, disciplina a educação escolar que se desenvolve predominantemente por meio do ensino em instituições próprias, através do Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º A educação deverá vincular-se à prática social e ao mundo do trabalho.

Art. 6º. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando e seu aperfeiçoamento, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 7º. A Educação do município de Jacaré dos Homens será desenvolvida com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso, permanência e sucesso na escola;
- II – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- III – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- IV – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- V – valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, a existência e constante atualização do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para o Magistério Público, e sua efetiva aplicação, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII – garantia de padrão de qualidade;
- VIII – valorização da experiência extra-escolar;
- IX – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- X – respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- XI – garantia de uma Educação Básica e pluralista nas Escolas Públicas;
- XII – consideração com a diversidade étnico-racial;
- XIII – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Art. 8º. A educação, instrumento da sociedade para a promoção do exercício da cidadania, fundamentada nos ideais de igualdade, liberdade, solidariedade, democracia, justiça social e felicidade humana, no trabalho como fonte de riqueza, dignidade e bem-estar, tem por fim:

- I – o pleno desenvolvimento do ser humano e seu aperfeiçoamento;
- II – a formação de cidadãos capazes de compreender criticamente a realidade social, conscientes dos seus direitos e responsabilidades, desenvolvendo os seus valores éticos e o aprendizado da participação;
- III – o preparo do cidadão para o exercício da cidadania, a compensação e o exercício do trabalho, mediante o acesso à cultura, ao conhecimento humanístico, científico, tecnológico e artístico e ao desporto;
- IV – a produção e difusão do saber e do conhecimento;
- V – a valorização e a promoção da vida;

VI – a preparação do cidadão para a efetiva participação política;

VII – a inserção social para o exercício da cidadania.

TÍTULO III

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA

Art. 9º. O Sistema Municipal de Ensino, como a organização legal dos seus elementos que se entrelaçam para a plena autonomia do município de Jacaré dos Homens, na área da educação sob o âmbito de sua jurisdição, com total adequação à realidade local e que agiliza todos os processos educacionais, está estruturado e organizado sob a égide da Constituição Federal de 1988, da Lei Federal nº 9.394/96, da Lei Federal 13.005/14, Leis Esparsas, Leis Estaduais e Municipais que regem a educação.

Art. 10. O Município de Jacaré dos Homens, em consonância com os Planos Nacional, Estadual e Municipal de Educação, articulará o ensino em seus níveis de competência, visando:

I – à erradicação do analfabetismo;

II – à universalização do atendimento escolar;

III – à melhoria da sua qualidade;

IV – à qualificação para o mercado de trabalho;

V – ao incentivo à iniciação científica e tecnológica;

VI – à promoção dos princípios de liberdade, solidariedade humana e harmonia com o ambiente natural;

VII – à orientação sobre diversidades e direitos humanos;

VIII – à formação igualitária entre homens e mulheres;

IX – o estabelecimento e a implantação da política de educação para o respeito ao meio ambiente e a sustentabilidade;

X – a garantia de acesso ou continuidade de estudos ao ensino fundamental, para os jovens e adultos que não os tiveram na idade própria;

XI – a oferta da educação especial, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Art. 11. É de competência do Município:

I –organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições públicas do Sistema Municipal de Ensino;

II –exercer ação redistributiva em relação às suas escolas, considerando os seus projetos pedagógicos;

III –elaborar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;

IV –autorizar, cadastrar e supervisionar os estabelecimentos de ensino do Sistema Municipal de Ensino;

V–atuar prioritariamente na educação infantil e no ensino fundamental; e

VI–monitorar a aplicação integral do Plano Municipal de Educação.

Art. 12. Integram o Sistema Municipal de Ensino:

I – Órgãos municipais de educação:

- a) Secretaria Municipal de Educação;
- b) Conselho Municipal de Educação;
- c) Fórum Municipal de Educação;
- d) Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS Fundeb);
- e) Conselho Municipal de Alimentação Escolar;
- f) Conselhos Escolares;
- g) Grêmios Estudantis;
- h) Os órgãos e serviços municipais normativos, administrativos, técnicos e de apoio integrantes da estrutura da Secretaria Municipal de Educação, com as funções e competências detalhadas na organização da referida secretaria, composta pelo organograma e regimento;
- i) Demais entidades e órgãos vinculados à Secretaria Municipal de Educação.

II - Instituições de Ensino:

- a) as unidades escolares da Educação Básica criadas, incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;



Prefeitura de
Jacaré
dos Homens

**A Cidade que
Cuida da Gente!**

- b) as unidades escolares da educação básica criadas, mantidas e administradas pelo poder público municipal em regime de colaboração com outros sistemas ou com a iniciativa privada;
- c) as unidades escolares da educação infantil – creches e pré-escolas -, criadas, mantidas e administradas pela iniciativa privada, na jurisdição municipal, tanto as de caráter lucrativo, como
- d) as comunitárias, confessionais e filantrópicas, observadas as normas aplicáveis, em consonância com o disposto do artigo 20, da Lei Federal nº 9.394/96.

Parágrafo Único. A comunidade local, mesmo não citada na legislação, deve ser considerada e tratada como um elemento do Sistema Municipal de Ensino, uma vez que custeia todas as despesas relacionadas com educação, através dos tributos, em especial, os impostos. A escola é da comunidade, portanto, ela deve participar da elaboração do Projeto Político Pedagógico, da elaboração do Regimento Interno da Instituição Educacional, bem como participar efetivamente da gestão escolar, e fiscalizar todas as ações da escola.

Art. 13. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – atendimento à Educação Infantil em creches e, com obrigatoriedade, à Educação Infantil em pré-escola, para crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos e para o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos estabelecidos pela Constituição Federal para a manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com a Emenda Constitucional 059/2009 e a Lei 12.796/2013, que alterou dispositivos da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);

II – ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

III – atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente, na rede regular de ensino;

IV – oferta de ensino regular noturno, adequado às condições do educando; e

V – atendimento ao educando na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, mediante programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O nãooferecimento do ensino obrigatório e gratuito pelo Poder Público ou sua oferta irregular pelo Município importam na responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Ao Poder Público Municipal, compete recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto com os pais ou responsáveis, pela frequência às aulas.

§ 4º A assistência à saúde do educando, referida no inciso V deste artigo, assegurará, obrigatoriamente:

- a) exames médicos na rede pública de saúde;
- b) vacinação contra moléstias infectocontagiosas;
- c) inspeção sanitária dos estabelecimentos de ensino.

Art. 14. Os Centros de Educação Infantil e as Escolas da Rede Municipal de Ensino funcionarão de forma integrada, a fim de garantir um processo contínuo de educação básica.

Art. 15. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I –Cumprimento das normas gerais de educação nacional e cumprimento das normas instituídas pelo Sistema Municipal de Ensino; e

II –Autorização de funcionamento e avaliação periódica da qualidade pelo Poder Público.

TÍTULO IV

DA APLICAÇÃO DE RECURSOS

Art. 16. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino público municipal.

§ 1º Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, visando a atender a todas as necessidades exigidas pela universalização do ensino, mas cumpridas tais exigências, poderão ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas definidas em lei que:

a) comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação; e
b) assegurem a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 2º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a Educação Infantil, o Ensino Fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas em cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede.

Art. 17. Os recursos municipais destinados à educação e ao ensino serão aplicados, prioritariamente, na educação infantil, para crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos e no ensino fundamental obrigatórios e gratuitos, e na educação infantil para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, oferecida em creches, não podendo ter destinação a outros níveis, etapas ou modalidades de ensino ou a outros programas em prejuízo das prioridades definidas em lei.

Parágrafo Único. Para o disposto neste artigo, exigir-se-á sempre dotação própria, nos termos das Leis de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual.

Art. 18. O Município de Jacaré dos Homens poderá celebrar convênios com instituições para atendimento e ensino de pessoas com deficiência.

TÍTULO V

DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 19. O Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, elaborado em conformidade com os princípios legais provenientes da legislação federal também presentes nesta lei, acrescidos de metas estabelecidas pelo Fórum Municipal de Educação, nortearão todas as ações e decisões voltadas para o desenvolvimento da educação, no município de Jacaré dos Homens.

§ 1º Todas as propostas, metas e estratégias estabelecidas no Plano Municipal de Educação, devem ter sua efetiva aplicação monitorada pelo Município de Jacaré dos Homens através de comissão específica, que também avaliará a existência de conflitos ou contraposição aos princípios, inseridos nesta lei.

§ 2º No período destinado ao monitoramento bem como os procedimentos administrativos de avaliação, quando da vigência do Plano Municipal de Educação, o órgão gestor da educação municipal definirá comissão, que elaborará o procedimento.

TÍTULO VI

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 20. O Sistema Municipal de Ensino de Jacaré dos Homens, será administrado pela Secretaria Municipal de Educação, que é o órgão próprio do Sistema Municipal de Ensino para planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino a cargo do Poder Público Municipal no âmbito da educação básica, sob sua competência, na forma desta Lei, observados os Regimentos Internos dos Conselhos que integram a estrutura da Secretaria, especialmente o do Conselho Municipal de Educação, como órgão normativo e de controle do sistema, e ainda observados os convênios, acordos e atos conjuntos firmados pelos poderes competentes.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Educação de Jacaré dos Homens reger-se-á por regimento próprio.

Art. 21. Para cumprir suas atribuições, a Secretaria Municipal de Educação de Jacaré dos Homens, contará com:

I – estrutura administrativa e quadro de pessoal próprio;

II – conta bancária própria para movimento dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o art. 69 da Lei 9.394/96, e dos recursos oriundos do salário-educação e do FNDE movimentados pelo titular da Secretaria, em conjunto com o Chefe do Executivo, ou com quem ele nomear.

Art. 22. As ações da Secretaria Municipal de Educação, visando a satisfação do interesse coletivo, pautar-se-ão pelos princípios de gestão democrática, produtividade, racionalidade sistêmica e autonomia das unidades de ensino, priorizando a descentralização das decisões pedagógicas, administrativas e financeiras.

Art. 23. À Secretaria Municipal de Educação também incumbe organizar, executar, manter, administrar, orientar, coordenar e controlar as atividades do Poder Público, ligadas à educação, zelando pela observância da legislação respectiva e pelo cumprimento das decisões do Conselho Nacional de Educação e do Conselho Municipal de Educação de Jacaré dos Homens, nas instituições que integram a Rede Pública Municipal de Ensino.

§ 1º. Elaborar, executar e avaliar o Plano Municipal de Educação.

§ 2º. Elaborar, executar e avaliar a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Municipal da Educação.

§ 3º. Prover meios para que as instituições integrantes do Sistema Municipal de Ensino cumpram, integralmente, toda a legislação educacional vigente.

§ 4º. Exercer ação redistributiva em relação às suas escolas, considerando os seus Projetos Políticos Pedagógicos, Planos de Ensino e de Atividades, Regimentos Escolares, a necessidade da comunidade escolar e as disponibilidades do Poder Público.

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 24. A Secretaria Municipal de Educação, órgão da Administração Direta do Poder Público Municipal, subordinado ao Chefe do Poder Executivo, terá a seguinte estrutura:

- I – Órgãos Colegiados;
- II – Órgãos Executivos;
- III – Órgãos de Administração Intermediária ou Setorial; e
- IV – Unidades de Ensino.

Art. 25. São Órgãos Colegiados, de natureza deliberativa, normativa, consultiva, propositiva, mobilizadora, fiscalizadora e supervisora, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, estruturando a Secretaria Municipal de Educação:

- I – Conselho Municipal de Educação;
- II – Conselho Municipal de Alimentação Escolar;
- III – Conselho Municipal de Controle e Acompanhamento Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação – CACS-FUNDEB;
- IV – Fórum Municipal de Educação;

Art. 26. São Órgãos Executivos, responsáveis pela Administração da Secretaria Municipal de Educação, com as funções executivas, de planejamento e assessoramento geral da Secretaria, bem como de articulação com os demais órgãos da Prefeitura Municipal de Jacaré dos Homens, e instituições públicas e privadas:

- I – Secretário Municipal de Educação;
- II – Assessoria Executiva
- III – Assessoria Técnica

Art. 27. São Órgãos de Administração Intermediária ou Setorial aqueles que, na forma do Regimento da Secretaria Municipal de Educação aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, são responsáveis pela execução de serviços

indispensáveis ao qualitativo funcionamento do Sistema Municipal de Ensino e da Secretaria Municipal de Educação, abrangendo:

I – Diretoria de Ensino e Gestão Educacional;

II – Coordenação Pedagógica;

III – Coordenação de Infraestrutura.

Art. 28. Unidades de Ensino são estabelecimentos públicos ou particulares, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, responsáveis pelas ações e planos e procedimentos didático-pedagógicos indispensáveis à realização dos fins educacionais estabelecidos nos projetos pedagógicos e nas diversas modalidades de oferta educativa, observadas as normas gerais pertinentes e as específicas baixadas pelos órgãos competentes que integram o Sistema Municipal de Ensino.

SEÇÃO I

DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

SUBSEÇÃO I

DO FÓRUM MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 29. Considerado o órgão colegiado próprio para discussões e deliberações dos princípios norteadores das ações das políticas públicas para a educação no Município de Jacaré dos Homens, o Fórum Municipal de Educação objetiva, precipuamente, fazer a comunidade participar ativamente na defesa do direito constitucional e fundamental à educação.

Art. 30. O Fórum Municipal de Educação, instituído pelo Decreto nº 722/2013, é o órgão colegiado que tem, dentre suas finalidades, a elaboração de proposições, o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação das políticas estabelecidas no Plano Municipal de Educação – PME, participar e pôr em prática as deliberações das Conferências Municipais de Educação, além de promover a articulação entre os fóruns dos entes estadual e federal e mobilizar a comunidade local para garantir a expansão das discussões e a garantia de uma educação de qualidade.

Art. 31. São competências do Fórum Municipal de Educação, assim elencadas no Decreto Municipal nº 722/2013:

I – Acompanhar e avaliar permanentemente a implantação\implementação do desenvolvimento das políticas definidas no Plano Municipal de Educação – PME, e as deliberações das conferências municipais de educação;

II – Promover estudos e debates com a participação das entidades representativas da sociedade civil através de conferências, seminários, encontros, reuniões anuais e sempre que se fizer necessária com a colaboração do Poder Público Municipal;

III – Convocar, planejar e coordenar a realização de conferências municipais de educação bem como cuidar as suas deliberações;

IV – Elaborar seu Regimento Interno e o das Conferências Municipais de Educação;

V – Oferecer suporte técnico para organização e realização de seus Fóruns e de suas conferências, seminários, reuniões e encontros;

VI – Zelar para que as conferências de educação municipal estejam articuladas a Conferência Nacional de Educação e com o Plano Municipal de Educação;

VII – Planejar e organizar espaços de debates sobre a política local e nacional de educação;

VIII – participar do processo de concepção, implementação e avaliação de toda política municipal que envolve a Educação;

II – Planejar e organizar espaços de debates sobre a política nacional, estadual e municipal de educação;

SUBSEÇÃO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 32. O Conselho Municipal de Educação, instrumento de ação social, é o órgão do sistema responsável por baixar normas complementares às nacionais no âmbito educacional, na jurisdição do município, atuando na consulta, proposição, mobilização, deliberação, normatização e fiscalização que visam à melhoria das políticas educacionais para que se efetue uma prestação dos serviços educacionais, com qualidade e eficiência.

Art. 33. O Conselho é órgão de gestão democrática, na forma legal, constituído pelo sistema da representação, e suas atribuições e funções estão interligadas com os anseios, expectativas e os pleitos legítimos da comunidade, considerados os interesses e peculiaridades locais e regionais.

Art. 34. O Conselho Municipal de Educação de Jacaré dos Homens, regulamentado pela Lei Municipal nº 322/2009, observado o disposto na Lei Federal de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na Lei Orgânica do Município de Jacaré dos Homens, e em seu Regimento Interno, constitui-se em Órgão Colegiado de Instância Superior, político e administrativamente autônomo, de caráter normativo, consultivo, deliberativo, propositivo, mobilizador, fiscalizador, de acompanhamento e controle social do Sistema Municipal de Ensino de Jacaré dos Homens.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação de Jacaré dos Homens, objetiva assegurar aos grupos representativos da comunidade o direito de participar da definição das diretrizes educacionais no âmbito Municipal, contribuindo para elevação da qualidade dos serviços educacionais ofertados, constituindo-se em um espaço de participação e democratização da gestão do ensino no município.

Art. 35. O Conselho Municipal de Educação de Jacaré dos Homens passa a ter, no Sistema Municipal de Ensino, o caráter constante do artigo 32 desta Lei, com o objetivo de:

I – Assegurar aos grupos representativos da comunidade o direito de participar da definição das diretrizes da educação no âmbito do Município e concorrer para elevar a qualidade dos serviços educacionais; e

II – Propugnar para que a educação seja direito de todos e assegurada mediante políticas educacionais, econômicas, sociais e culturais, visando garantir o acesso, o ingresso, a permanência e o sucesso à educação contínua e de qualidade sem qualquer discriminação e pela gestão democrática, nas escolas do Sistema Municipal de Ensino de Jacaré dos Homens.

Art. 36. São competências do Conselho Municipal de Educação:

I – Elaborar seu Regimento Interno a ser aprovado em sessão Plenária, bem como promover sua reformulação;

II – Fixar normas nos termos da lei, para:

- a) a educação infantil e o ensino fundamental;
- b) a educação infantil e o ensino fundamental, destinados aos educandos com deficiência;
- c) o ensino fundamental, destinado a jovens e adultos que a ele não tiveram acesso em idade própria;
- d) a criação de estabelecimentos públicos de ensino, de modo a evitar a aplicação inadequada de recursos públicos, conforme art. 11, V da LDB;
- e) a autorização de funcionamento e credenciamento das instituições de ensino que integram o Sistema Municipal de Ensino;
- f) encerramento das atividades de unidade escolar que esteja ofertando a educação infantil ou o ensino fundamental, sob a égide do Sistema Municipal de Ensino de Jacaré dos Homens, desprovida de autorização de funcionamento pelo órgão executor do referido Sistema.
- g) a produção, controle e a avaliação de programas de educação a distância;
- h) o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar dos estabelecimentos públicos municipais;
- i) a matrícula e classificação de alunos, em qualquer ano, série ou etapa, exceto para a primeira série do Ensino Fundamental a qual independe de escolarização anterior;
- j) a progressão regular, nos termos do art. 24, III da LDB;
- k) a progressão continuada, nos termos do art. 32 da LDB; e

III – Deliberar:

a) sobre o Plano Municipal de Educação, nos termos da legislação vigente;

b) sobre os Regimentos Escolares e Projetos Políticos Pedagógicos das instituições educacionais do Sistema Municipal de Ensino; e

c) previamente sobre as transferências de bens afetos às Escolas Públicas Estaduais, cessões de logradouros públicos, ou transferências de serviços educacionais do Município;

IV – Pronunciar-se previamente sobre a criação de estabelecimentos municipais de ensino;

V – Autorizar o funcionamento e supervisionar as instituições de ensino que integram o Sistema Municipal de Ensino;

VI – Encerrar, a qualquer tempo, as atividades da unidade escolar que esteja ofertando a educação infantil ou o ensino fundamental, desprovida de autorização de funcionamento pelo órgão executor do referido Sistema.

VII – Cadastrar as instituições do Sistema Municipal de Ensino;

VIII – Manifestar-se em processos sobre ampliação, desativação, mudança de endereço, fusão, instalação de dualidade administrativa em unidades escolares municipais.

IX – Estabelecer medidas que visem à expansão, consolidação e aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino, ou propô-las, se não forem de sua alçada;

X – Acompanhar e avaliar a execução do Plano Municipal de Educação, das propostas pedagógicas educacionais, e, ao término do ano letivo, os dados estatísticos relativos ao ensino no Município;

XI – Manifestar-se sobre assuntos de natureza técnico-pedagógica, que lhe forem submetidos;

XII – Exercer competência recursal em relação às decisões das entidades e instituições do Sistema Municipal de Ensino, esgotadas as respectivas instâncias;

XIII – Emitir parecer sobre convênios, acordos ou contratos relativos a assuntos educacionais, que o Poder Público pretenda celebrar;

XIV – Articular-se com o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Valorização do Magistério – FUNDEB e com o Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE, designando conselheiro para composição do primeiro;

XV – Manter intercâmbio com o Sistema de Ensino do Estado, Conselho Nacional de Educação, com os demais Conselhos Estaduais e Municipais de Educação, Conselhos de Políticas Públicas e de Direitos, visando à sintonia na consecução da Política Educacional no município;

XVI – Acompanhar e fiscalizar:

a) a execução orçamentária do Município, zelando pelo cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de Jacaré dos Homens, o art. 69 da Lei Federal nº 9.394/96, avaliando o uso efetivo dos recursos municipais na expansão e desenvolvimento do ensino;

b) a aplicação de recursos destinados ao município, resultantes de transferência de outras instâncias governamentais e de outras fontes; e

c) a prioridade da oferta do ensino fundamental e da educação infantil pelo município, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Federal nº 9.394/96.

XVII – Eleger o Presidente, o Vice-Presidente do CME por votação direta;

XVIII – Declarar a vacância do mandato do conselheiro, nos termos da Lei Municipal nº 629/2022 e do Regimento Interno do Conselho;

XIX – Fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à manutenção e ao custeio do ensino em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Jacaré dos Homens;

XX – Colaborar com o Poder Executivo na definição das políticas de educação escolar do Município, elaborando propostas para a melhoria e qualidade da mesma, em conformidade com o Plano Municipal de Educação, e com observância às Leis Orçamentárias Anuais e Plurianuais;

XXI – Fomentar estudos e pesquisas para o conhecimento da realidade local, contribuindo para o desenvolvimento da política de educação no Município de Jacaré dos Homens;

XXII – Estabelecer deliberação acerca das diretrizes para a educação infantil e o ensino fundamental, norteando currículos e conteúdos de acordo com a Base Nacional Comum.

XXIII – Apreçar e deliberar sobre questões omissas no seu Regimento Interno; e

XXIV – Exercer outras atribuições previstas em lei, ou decorrentes de suas funções.

Parágrafo Único: O Conselho Municipal de Educação contará com infraestrutura, técnica, jurídica e administrativa de apoio, necessárias ao atendimento de seus serviços, devendo ser previstos recursos orçamentários para tal fim, com rubrica específica. Contará com profissional atuando em funções de suporte com no mínimo 30 horas, designado pela Administração Municipal, conforme meta 19 do Plano Nacional de Educação e Plano Municipal de Educação.

SUBSEÇÃO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 37. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar é órgão colegiado responsável pela operacionalização da política governamental destinada a programas suplementares de alimentação escolar nas unidades de ensino integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Jacaré dos Homens, inclusive adotando procedimentos de controle e de fiscalização, em conjunto com o Secretário Municipal de Educação, para a observância da legislação especial aplicável.

SUBSEÇÃO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO

E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

Art. 38. O Conselho Municipal de acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, no município de Jacaré dos Homens, criado por legislação específica, tem como finalidade principal o exercício de acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos, junto ao respectivo governo municipal, destinados à manutenção e desenvolvimento da educação.

SEÇÃO II

DOS ÓRGÃOS EXECUTIVOS

SUBSEÇÃO I

DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 39. A Secretaria Municipal de Educação será administrada e representada, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, pelo Secretário Municipal de Educação, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do poder Executivo, subordinado diretamente ao Chefe do Executivo Municipal e em articulação com os Conselhos citados nesta Lei.

Art. 40. O Regimento Interno da Secretaria Municipal de Educação, aprovado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, conterá as atribuições e níveis de responsabilidades do Secretário Municipal de Educação, no exercício de seu cargo.

SUBSEÇÃO II

DA ASSESSORIA EXECUTIVA E TÉCNICA

Art. 41. O Secretário Municipal de Educação será auxiliado diretamente pela Assessoria Executiva e Técnica, cargos em comissão e de provimento temporário, responsável pela administração do Gabinete do Secretário Municipal de Educação, bem como pelo planejamento de ações e agenda, na forma estabelecida no Regimento Interno da Secretaria.

SEÇÃO III

DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERMEDIÁRIA OU SETORIAL

Art. 42. São Órgãos da Administração Intermediária ou Setorial, integrantes da estrutura da Secretaria Municipal de Educação de Jacaré dos Homens, subordinados ao Secretário Municipal de Educação, aqueles responsáveis pelas

atividades e serviços indispensáveis ao regular funcionamento da Secretaria e ao apoio e assistência às unidades de ensino, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, na forma como dispuser o Regimento Interno da Secretaria Municipal de Educação.

SEÇÃO IV

DAS UNIDADES DE ENSINO

Art. 43. As unidades de ensino serão criadas de acordo com as necessidades e peculiaridades locais e regionais, observadas as disposições desta Lei e a tipologia estabelecida pelo Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. Consideram-se automaticamente criados tantos cargos docentes, técnico-administrativos e de gestão escolar quanto sejam necessários para o regular funcionamento de nova unidade de ensino que venha a ser criada pelo Chefe do Poder Executivo, a partir dos estudos prévios realizados pela Secretaria Municipal de Educação e desde que não existam professores e servidores disponíveis na Secretaria Municipal de Educação, diretamente ou mediante regime de colaboração.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.44. O Sistema Municipal de Ensino poderá adotar Regimento Escolar Comum para toda a Rede Pública Municipal ou parte desta, considerando a realidade própria de cada unidade para assegurar uniformidade de diretrizes, de controle, de comando e de avaliação.

Art. 45. O Sistema Municipal de Ensino poderá adotar o procedimento informatizado de matrícula de forma a assegurar, nas unidades de ensino, a composição de turmas/anos/séries, preferencialmente sob critério de idade condicionada à avaliação escolar.

Parágrafo único: Os documentos e históricos escolares emitidos pelas unidades de ensino serão assinados pelos seus respectivos Diretores e Secretários de Unidades, podendo estes serem substituídos pelos Titulares do setor de Inspeção e Registro do Sistema Municipal de Ensino, designados pelo Secretário Municipal de Educação.

Art.46. A gestão democrática nos estabelecimentos municipais de ensino será regulamentada a partir das seguintes normas:

- I - a seleção dos gestores escolares ocorrerá por critérios técnicos, respeitando o princípio da gestão democrática, conforme legislação específica;
- II – a participação da comunidade escolar na elaboração do projeto político-pedagógico da escola;
- III – A organização de Grêmios com a participação dos estudantes, de acordo com legislação específica.
- IV – A organização de Conselhos Escolares com a participação das comunidades escolares.

Parágrafo único: A Gestão Democrática do Ensino Municipal garante a participação da Comunidade Escolar, na eleição direta para o Conselho Escolar e na aprovação do plano de ação dos gestores selecionados, conforme legislação específica.

Art. 47. Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

Jacaré dos Homens/AL, em 18 de Junho de 2025.

MARIA DO SOCORRO MELO DA SILVA
Prefeita